

PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL: AVANÇOS E RECUOS: RESPOSTA E COMENTÁRIOS

Erly Cardoso Teixeira e Valdecir Xisto Medeiros***

No artigo de KAGEYAMA e GRAZIANO DA SILVA (1995), no qual são avaliados os impactos da Lei 8212, que vigorou de novembro/1991 a março/1993 e trata do custeio da Previdência Social Rural, comenta-se sobre o trabalho de TEIXEIRA (1992): “... *Um trabalho elaborado por professores da Universidade Federal de Viçosa, que chegou inclusive a ser citado pelo então Ministro da Previdência Social, identificava casos em que o aumento do custo de produção de alguns produtos chegava a mais de 1000%. Tal estudo continha erros elementares ...*”. Adiante, referindo-se ao artigo da ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DA MICRORREGIÃO DE VIÇOSA et alii (1992), diz que “... *Além disso, os resultados por nós obtidos diferem radicalmente das estimativas alarmistas e ideologizadas apresentadas pela UDR de Minas Gerais, que apontavam aumentos da ordem de 28,5% no custo de produção do café e de 21% na cana-de-açúcar e que encontraram guarida no próprio Ministério da Previdência Social do Governo Collor ...*”.

A Lei 8212 equipararia o produtor rural, pessoa física ou jurídica, à empresa urbana e estabelecia a cobrança de 25,7% sobre o valor da folha de pagamento, substituindo a anterior (FUNRURAL), que determinava o pagamento de 2,5% do valor dos produtos vendidos a título de contribuição à Previdência Rural. Acredita-se que esta lei ignorava a agricultura intensiva em mão-de-obra, favorecendo a intensiva em capital, em que a folha de pagamento possui um peso muito menor na formação dos custos de produção.

* Ph.D., Professor Titular do DER-UFV

** Economista

A variação de “mais de 1000%”, mencionada na primeira citação, representa a variação do novo imposto em relação ao FUNRURAL e não a dos custos de produção. Além disso, nos dois trabalhos pressupõe-se que todos os trabalhadores sejam registrados, portanto, incluídos na folha de pagamento e compondo os custos de produção no caso da legislação previdenciária rural. Acredita-se que esse seja um pressuposto correto neste tipo de trabalho, pois o registro em carteira é uma realidade legal que avança para atingir todos os trabalhadores rurais, à medida que a fiscalização exija o cumprimento da legislação.

A opção proposta nos artigos de TEIXEIRA (1992) e da ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DA MICRORREGIÃO DE VIÇOSA et alii (1992) é de se pagar, como contribuição ao INSS Rural, uma percentagem da produção comercializada, semelhante à que vigorava com o FUNRURAL, para a agricultura intensiva em trabalho. A opção pela agricultura intensiva em capital seria a contribuição baseada na folha de pagamento. Foi com satisfação que se viu essa proposta, publicada no periódico Economia Rural, aceita pelo Ministro da Previdência Social, Reinold Stephanes, contribuindo para a não ampliação dos encargos sociais que recaem sobre o setor agrícola, principalmente aquele que usa tecnologia intensiva em mão-de-obra e é responsável por grande parte do emprego na agricultura.

Com o objetivo de atualizar os resultados obtidos por TEIXEIRA (1992), refizeram-se os cálculos da simulação da Lei 8212, com dados (preços de mercado e planilhas de custo operacional) referentes à safra 95/96, e ampliou-se a discussão, incluindo-se as informações referentes à nova legislação de custeio da Previdência Social Rural, vigente a partir de abril de 1993 (Lei 8540), para o produtor rural pessoa física, e aquela referente ao produtor rural pessoa jurídica, vigente a partir de agosto de 1994 (Lei 8870).

As estimativas apresentadas nos Quadros 1 a 6, em anexo, confirmam as conclusões do artigo de TEIXEIRA (1992).

O Quadro 1 foi elaborado com o objetivo de comparar a alíquota de 2,5%, cobrada sobre o valor da produção, do FUNRURAL, com a de 25,7% sobre o valor da folha de pagamento, cobrada pela Lei 8212, em culturas com diferentes produtividades. Assim, foi necessário apresentar a cobrança de 25,7% sobre a folha de pagamento como percentagem do valor da produção. Com esse procedimento, foi possível verificar a variação percentual ocorrida com a aplicação da Lei 8212,

em relação ao FUNRURAL. Observa-se que em culturas idênticas, porém com diferentes níveis de produtividade, ocorreu significativo diferencial de incidência tributária em favor das culturas com maior produtividade. Para a cultura de café na região Sul de Minas, com rendimento de 10 sacas por hectare, a cobrança da alíquota de 25,7% sobre o valor da folha de pagamento equivale à de 18,93% do valor da produção. Isso significa que a aplicação da Lei 8212 representaria um imposto 657,27% maior que a alíquota do FUNRURAL. Aplicando-se o mesmo procedimento para a cultura de café com rendimento de 60 sacas por hectare, percebe-se um crescimento expressivo da alíquota imposta pela Lei 8212, em relação ao FUNRURAL (155,83% de aumento em relação ao FUNRURAL), porém significativamente menor que o ocorrido na cultura com menor produtividade.

No Quadro 2, os mesmos procedimentos e as mesmas informações aplicados na elaboração do Quadro 1 são utilizados, com o objetivo de se verificar o impacto do FUNRURAL e da Lei 8212 nos custos de produção. Os valores encontrados reforçam as conclusões do Quadro 1. De maneira geral, as culturas com produtividade maior são menos penalizadas pela incidência tributária provocada pela Lei 8212. A cultura de café no Sul de Minas, com produtividade de 10 sacas por hectare, tem seu custo de produção aumentado em 2,57% pelo FUNRURAL e, em 19,43%, pela Lei 8212. Para essa mesma cultura, porém com rendimento de 60 sacas por hectare, o aumento do custo de produção é de 5,85%, pelo FUNRURAL, e de 14,96%, pela Lei 8212. Isso representa um crescimento do impacto nos custos de produção da alíquota da Lei 8212, em relação ao impacto da alíquota do FUNRURAL de 656,03% e 155,73%, respectivamente.

Os Quadros 3 e 5, utilizando a mesma metodologia e os mesmos dados dos demais quadros, mostram uma comparação das opções apresentadas pela Lei 8540 (2,2% da produção ou 2,7% da folha de pagamento) e seu impacto nos custos de produção, para o produtor rural pessoa física. Já os Quadros 4 e 6 apresentam uma comparação das opções introduzidas pela Lei 8870 (2,7% da produção ou 2,7% da folha de pagamento) e seu impacto nos custos de produção, para o produtor rural pessoa jurídica.

Os resultados mostram, ideologia à parte, que a nova legislação representa um avanço em relação ao FUNRURAL e à Lei 8212, pois, além de reduzir as alíquotas, induz o produtor rural a legalizar a situação de seus empregados, favorecendo a contribuição para a opção

da folha de pagamento com uma incidência tributária menor em relação à opção de contribuição para o valor da produção comercializada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Associação de Produtores Rurais da Microrregião de Viçosa, Cooperativa Agropecuária Mista de Viçosa, Sindicato Rural de Viçosa & UDR-Regional de Viçosa. “Uma Contribuição à Reformulação da Previdência Social INSS Rural”, *Economia Rural*, Viçosa, MG, 3 (2), p 34-35, jan./mar. de 1992.
- KAGEYAMA, A. & J.GRAZIANO DA SILVA. “Previdência Social Rural: Avanços e Recuos”. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, Brasília, v.33, nº1, p.7-21, jan./mar. de 1995.
- TEIXEIRA, T. D. “Efeitos Distributivos da Nova Política de Custeio da Previdência Social Rural na Agricultura Brasileira”, *Economia Rural*, Viçosa, MG, 3 (2), p 36-42, jan./mar. de 1992.

ANEXO

**Simulação das Leis 8212/91, 8540/92 e 8870/94
- Custeio da Previdência Social Rural -**

Quadro 1- Estimativas do Imposto Introduzido pela Lei 8212 em Percentagem do Valor da Produção, 1995.

Cultura	Rendimento	Percentagem em Relação ao Valor da Produção		Δ% da Alíquota da Lei 8212 em Relação ao FUNRURAL
		FUNRURAL	Lei 8212	
Café (Sul de Minas)	10 sc/ha	2,5%	18,93%	657,27%
Café (Sul de Minas)	60 sc/ha	2,5%	6,39%	155,83%
Milho (Microrregião Ponte Nova)	33,33 sc/ha	2,5%	17,05%	581,85%
Milho (Microrregião Ponte Nova)	66,67 sc/ha	2,5%	10,90%	336,03%
Feijão (Microrregião Ponte Nova)	10 sc/ha	2,5%	13,26%	430,28%
Arroz Várzea Úmida (Microrregião Ponte Nova)	60 sc/ha	2,5%	16,72%	569,03%
Arroz Irrigado (Microrregião Ponte Nova)	92 sc/ha	2,5%	13,38%	435,21%

Fonte: Estimativas baseadas em dados da EMATER/MG, Banco do Brasil S/A, INSS, Ministério da Previdência Social.

Quadro 2- Estimativas dos Efeitos do FUNRURAL e do Imposto Introduzido pela Lei 8212 nos Custos de Produção, 1995.

Cultura	Rendimento	Δ% no Custo de Produção		Δ% do Impacto da Alíquota da Lei 8212 em Relação ao FUNRURAL
		FUNRURAL	Lei 8212	
Café (Sul de Minas)	10 sc/ha	2,57%	19,43%	656,03%
Café (Sul de Minas)	60 sc/ha	5,85%	14,96%	155,73%
Milho (Microrregião Ponte Nova)	33,33 sc/ha	3,18%	17,05%	436,16%
Milho (Microrregião Ponte Nova)	66,67 sc/ha	3,68%	16,05%	336,14%
Feijão (Microrregião Ponte Nova)	10 sc/ha	3,10%	16,42%	429,68%
Arroz Várzea Úmida (Microrregião Ponte Nova)	60 sc/ha	3,72%	24,93%	570,16%
Arroz Irrigado (Microrregião Ponte Nova)	92 sc/ha	4,06%	21,74%	435,47%

Fonte: Estimativas baseadas em dados da EMATER/MG, Banco do Brasil S/A, INSS, Ministério da Previdência Social.

Quadro 3- Comparativo das Opções de Pagamento pela Folha de Salários ou pela Produção no Imposto Introduzido pela Lei 8540, para Produtor Rural Pessoa Física, 1995.

Cultura	Rendimento	Percentagem em Relação ao Valor da Produção Lei 8540		Δ% da Alíquota sobre a Folha de Pagamento em Relação à Alíquota sobre a Produção
		F. Pagamento (2,7%)	Produção (2,2%)	
Café (Sul de Minas)	10 sc/ha	1,99%	2,2%	- 9,60%
Café (Sul de Minas)	60 sc/ha	0,67%	2,2%	- 69,46%
Milho (Microrregião Ponte Nova)	33,33 sc/ha	1,79%	2,2%	- 18,60%
Milho (Microrregião Ponte Nova)	66,67 sc/ha	1,14%	2,2%	- 47,94%
Feijão (Microrregião Ponte Nova)	10 sc/ha	1,39%	2,2%	- 36,69%
Arroz Várzea Úmida (Microrregião Ponte Nova)	60 sc/ha	1,76%	2,2%	- 20,10%
Arroz Irrigado (Microrregião Ponte Nova)	92 sc/ha	1,41%	2,2%	- 36,08%

Fonte: Estimativas baseadas em dados da EMATER/MG, Banco do Brasil S/A, INSS, Ministério da Previdência Social.

Quadro 4- Comparativo das Opções de Pagamento pela Folha de Salários ou pela Produção no Imposto Introduzido pela Lei 8870, para Produtor Rural Pessoa Jurídica, 1995.

Cultura	Rendimento	Percentagem em Relação ao Valor da Produção Lei 8870		Δ% da Alíquota sobre a Folha de Pagamento em Relação à Alíquota sobre a Produção
		F. Pagamento (2,7%)	Produção (2,7%)	
Café (Sul de Minas)	10 sc/ha	1,99%	2,7%	- 26,33%
Café (Sul de Minas)	60 sc/ha	0,67%	2,7%	- 75,18%
Milho (Microrregião Ponte Nova)	33,33 sc/ha	1,79%	2,7%	- 33,70%
Milho (Microrregião Ponte Nova)	66,67 sc/ha	1,14%	2,7%	- 57,78%
Feijão (Microrregião Ponte Nova)	10 sc/ha	1,39%	2,7%	- 48,51%
Arroz Várzea Úmida (Microrregião Ponte Nova)	60 sc/ha	1,76%	2,7%	- 34,81%
Arroz Irrigado (Microrregião Ponte Nova)	92 sc/ha	1,41%	2,7%	- 47,78%

Fonte: Estimativas baseadas em dados da EMATER/MG, Banco do Brasil S/A, INSS, Ministério da Previdência Social.

Quadro 5- Comparativo das Opções de Pagamento pela Folha de Salários ou pela Produção no Imposto Introduzido pela Lei 8540 sobre os Custos de Produção, para Produtor Rural Pessoa Física, 1995.

Cultura	Rendimento	Δ% no Custo de Produção Lei 8540		Δ% do Impacto da Alíquota sobre a Folha de Pagamento em Relação à Alíquota sobre a Produção
		F. Pagamento (2,7%)	Produção (2,2%)	
Café (Sul de Minas)	10 sc/ha	2,04%	2,26%	- 9,73%
Café (Sul de Minas)	60 sc/ha	1,57%	5,15%	- 69,51%
Milho (Microrregião Ponte Nova)	33,33 sc/ha	2,27%	2,79%	- 18,64%
Milho (Microrregião Ponte Nova)	66,67 sc/ha	1,69%	3,24%	- 47,84%
Feijão (Microrregião Ponte Nova)	10 sc/ha	1,72%	2,72%	- 36,76%
Arroz Várzea Úmida (Microrregião Ponte Nova)	60 sc/ha	2,61%	3,28%	- 20,43%
Arroz Irrigado (Microrregião Ponte Nova)	92 sc/ha	2,28%	3,57%	- 36,13%

Fonte: Estimativas baseadas em dados da EMATER/MG, Banco do Brasil S/A, INSS, Ministério da Previdência Social.

Quadro 6- Comparativo das Opções de Pagamento pela Folha de Salários ou pela Produção no Imposto Introduzido pela Lei 8870 sobre os Custos de Produção, para Produtor Rural Pessoa Jurídica, 1995.

Cultura	Rendimento	Δ% no Custo de Produção Lei 8870		Δ% do Impacto da Alíquota sobre a Folha de Pagamento em Relação à Alíquota sobre a Produção
		F. Pagamento (2,7%)	Produção (2,7%)	
Café (Sul de Minas)	10 sc/ha	2,04%	2,77%	- 26,35%
Café (Sul de Minas)	60 sc/ha	1,57%	6,32%	- 75,16%
Milho (Microrregião Ponte Nova)	33,33 sc/ha	2,27%	3,43%	- 33,82%
Milho (Microrregião Ponte Nova)	66,67 sc/ha	1,69%	3,98%	- 57,54%
Feijão (Microrregião Ponte Nova)	10 sc/ha	1,72%	3,34%	- 48,50%
Arroz Várzea Úmida (Microrregião Ponte Nova)	60 sc/ha	2,61%	4,02%	- 35,07%
Arroz Irrigado (Microrregião Ponte Nova)	92 sc/ha	2,28%	5,55%	- 58,92%

Fonte: Estimativas baseadas em dados da EMATER/MG, Banco do Brasil S/A, INSS, Ministério da Previdência Social.